

O CRUZEIRO DO SUL.

JORNAL POLITICO, LITTERARIO E NOTICIOSO.

Publica-se as quintas-feiras e domingos. Assigna-se nesta typ., onde recebem-se quaesquer artigos, escriptos com decencia. PARTIDAS dos correios terrestres da capital a cidade da Laguna nos dias 1.º, 11, 17, e 23, chega a Laguna nos dias 3, 13, 19 e 25, volta da Laguna nos dias 7, 14, 20 e 28, chega a capital nos dias 9, 16, 22 e 30. Para a cidade de S. Francisco e pontos intermediarios nos dias 12 e 28.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO.

N. 2 490 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1859.

Regula a arrecadação e fiscalisação do sello a que estão sujeitos o capital e a transferencia das acções das Companhias e Sociedades anonymas e as notas promissórias, bilhetes e escriptos no portador de prazo menor que o de dez dias; e dá providencias sobre a revalidação dos papeis sujeitos a este imposto.

Usando da autorisação do art. 13 § 2.º da Lei n. 840 de 15 de setembro de 1855, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 19 § 1.º do Regulamento de 10 de julho de 1850 é extensiva aos Correctores pelo que respeita ao sello das transacções sobre acções, ficando os mesmos Officiaes obrigados o mencionar no assento da transacção em seus livros as declarações constantes da nota de que trata o art. 73 do citado Regulamento.

§ Unico. A referida nota deverá ser apresentada na Recebedoria ou na Companhia, cujas acções se tiverem de transferir, estando ella legalmente autorisada para arrecada-

dar o imposto: e não será recebida para pagamento do mesmo imposto sem assignatura dos contrahentes.

Art. 2.º O sinal do sello e verba respectiva, quando os Correctores não intervierem nas transacções serão lançados nos competentes escriptos dentro do prazo do art. 19 § 3.º do Regulamento de 10 de julho de 1850, mas sempre antes da transferencia, na fórma do § 4.º do citado artigo.

Art. 3.º A companhia, alem das estações fiscaes, incumbe fiscalisar se o pagamento do sello das transacções de acções foi realizado na fórma das disposições antecedentes e de quaesquer outras em vigor; e suscitando duvida, não se poderão effectuar as transferencias sem ulterior decisão da Autoridade Administrativa competente.

§ 1.º Quando as transacções tiverem sido realizadas por intermedio de Corretores, os termos de transferencia de acções só poderão ser lavrados á vista da copia do assento por que conste o pagamento do imposto.

§ 2.º Nos termos de transferencia e nas cautelas que as Companhias entregarem aos possuidores de acções se fará menção do numero, quantia e data da verba do sello, da estação ou Companhia em que foi pago, mencionados na nota, escriptura, sentença, copia do assentamento dos Correctores, escrip-

tos, ou outro qualquer documento apresentado para a transferencia.

Art. 4.º Quando as transacções sobre acções ficarem sujeitas á revalidação por contravenção das disposições deste decreto, os Correctores sofrerão as penas do art. 13 § 4.º da Lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, e as Companhias as do art. 87 do Regulamento de 10 de julho de 1850, na parte que lhes for applicavel.

Art. 5.º As copias dos assentos das transacções a que se refere o art. 58 do Código do Commercio serão extrahidas de um livro de talão, aberto, rubricado; numerado e encerrado pelo Chefe da Estação Fiscal do Districto encarregado da arrecadação do imposto do sello.

§ 1.º Os Correctores que infringirem a disposição deste art. soffrerão as penas do art. 55 do Código Commercial e seus respectivos Regulamentos, que serão impostas pelas Authoridades competentes, na fórma da mesma Lei, considerando-se para este fim fraudulenta a violação do que neste artigo se prescreve para applicação do art. 57 do referido Código.

§ 2.º No talão serão mencionadas as declarações da copia do assento, inclusivamente o numero, quantia e data da verba do sello, e onde foi pago.

Art. 6.º No fim de cada semestre os Cor-

MUTILADO

rectores deverão recolher, sob as penas da Lei, as estações fiscaes que tem cargo de arrecadar o imposto do sello, os livros de talão de que trata o artigo antecedente, para os exames que forem necessarios.

Art. 7.º As Repartições fiscaes poderão exigir os livros dos Correctores para conferirem com elle os de talão, e em qualquer outra circumstancia, a bem da fiscalização do imposto, procedendo-se, no caso de recusa da parte dos referidos Officiaes na fórma do Codigo Commercial e seus respectivos Regulamentos.

Art. 8.º O sello do capital das Companhias, suas Caixas Filiaes ou Agencias será satisfeito á proporção que se fór incorporando o mesmo capital dentro de trinta dias contados daquelle em que findar o prazo de cada entrada.

§ 1.º o imposto em divida, findo este prazo, será cobrado executivamente, e os infractores incorrerão nas penas do art. 31 do Regulamento de 10 de julho de 1850.

§ 2.º O registro de contractos ou Estatutos de Sociedades anonymas ou Companhias, suas Caixas Filiaes ou Agencias não poderá ser admittido em qualquer Repartição ou Tribunal, sob as penas do art. 87 § 5.º do Regulamento de 10 de julho de 1850, sem que conste por verba especial lançada pela Repartição ou Empregado encarregado da arrecadação do sello que se acha aberto assentamento da divida do respectivo imposto sobre seu capital.

Art. 9.º Os contractos ou Estatutos de Sociedades anonymas ou Companhias que entrarem em operações ou estiverem funcionando contra o disposto nos arts. 295 e 296 do Codigo Commercial, e por consequencia sem pagamento do sello de seu capital, estão sujeitos á disposição do art. 31 do Regulamento de 10 de julho de 1850, além das mais penas em que incorrerem, na conformidade da Legislação em vigor.

§ Unico. Aos Empregados e Autoridades Administrativas ou Judiciarias, que a acei-

tarem, attenderem, deferirem ou admittirem reclamações, requerimentos, representações, acções, titulos e documentos de qualquer natureza apresentados em nome de Companhias e Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias em taes circumstancias, ou de suas Administrações ou Gerentes, ou de qualquer modo reconhecerem sua existencia, ficarão extensivas as penas do art. 87 do Regulamento de 10 de julho de 1850.

Art. 10. O sello proporcional das notas promissorias, vales, ficas, livranças, obrigações, cautelas e em geral de escriptos que contenhão promessa ou obrigação de entrega de valor recebido em deposito, ou de pagamento ao portador á vista ou a prazos menores de dez dias que forem emittidos na fórma da legislação commercial, ou de estatutos de companhias e sociedades anonymas de qualquer especie, approvados pelo poder competente, será percebido e arrecadado em cada semestre na seguinte proporção:

Cada bilhete, escripto etc., de qualquer valor menor de	50\$ 1\$000
Cada bilhete, escripto etc., de	50\$ até 1:000\$ 500
Cada bilhete, escripto etc., de	valor maior de
1:000\$ e por cada 1:000\$ que exceder	500

§ Unico. Exceptuão-se: 1.º os bilhetes de alfandega, cujo sello será igual ao das letras de cambio, e outros escriptos não comprehendidos na presente disposição, 2.º as notas do Banco do Brasil, que na forma da lei n. 683 de 5 de julho de 1853 gozão da isenção deste imposto.

Art. 11. As notas provisórias, vales, bilhetes ou escriptos, de que trata o artigo antecedente, serão extrahidos de livros de talão em cujas folhas se lançará a verba e signal do pagamento do sello, na fórma dos arts. 71 e 72 do regulamento de 10 de julho de 1850; sendo todavia livre ás partes opta-

rem este meio, ou o que lhes faculta o art. 56 do mesmo regulamento.

§ Unico. Os talões serão apresentados ás estações fiscaes, quando estas o julgarem conveniente para qualquer exame ou verificação do pagamento do sello.

Art. 12. O sello dos bilhetes e escriptos, de que trata o art. 10, será semestralmente cobrado na proporção prescripta no mesmo artigo, conforme o seu numero e valores, observando-se a disposição do art. 11, na parte que é applicavel a toda e qualquer nova emissão. No principio de cada semestre procederá a estação fiscal, a cujo cargo estiver a cobrança deste imposto, á verificação pelos livros de talão das series, numeros e valores dos bilhetes ou escriptos emittidos no semestre findo.

Art. 13. O prazo de trinta dias marcado pelo art. 8.º fica extensivo ao pagamento do sello dos bilhetes e escriptos, de que tratão os artigos antecedentes, contado do primeiro dia em que principiar a emissão e em cada semestre do ultimo dia do que findar e igualmente o emprego do meio executivo na fórma do mesmo artigo.

Art. 14. Os chefes das estações fiscaes ficão autorizados para retter os titulos, escriptos, bilhetes e papeis sujeitos á revalidação, os quaes se juntarão ao termo de contravenção, que se deverá lavrar, excepto se os infractores pagarem logo a revalidação; e neste ficará sua copia authentica na respectiva repartição para os offeitos legaes.

§ 1.º A segunda parte deste artigo não é applicavel aos titulos e papeis nas circumstancias de que trata o art. 89 do regulamento de 10 de julho de 1850, os quaes, decidida definitivamente a questão, serão enviados a quem de direito fór para que tenha lugar o processo criminal.

Art. 15. As autoridades, empregados, juizes, tabeliães, escrivães, e officiaes publicos, sob as penas do art. 88 do regulamento de 10 de julho de 1850, a quem fór presente algum titulo, escripto, ou papel su-

MUTILADO

jeito a revalidação os remetterão logo officialemente ao chefe da estação fiscal do respectivo districto, para se proceder ulteriormente na fórma da Lei, guardada a disposição do artigo precedente.

Art. 16. A parte penal das leis n.º 317 de 21 de outubro de 1843, arts. 13 e 14, e n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 13, do regulamento de 10 de julho de 1850 e todas as suas disposições relativas à revalidação do sello tem inteira applicação aos actos, bilhetes, escriptos, estatutos e papeis de que tratão os artigos antecedentes na parte que não forem oppostas às do presente Decreto, que terá effeito e vigor no municipio da Côte e Provincias 30 dias depois de publicado nos periodicos em que se imprimem os actos officiaes.

Angelo Muniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Pre-idente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Muniz da Silva Ferraz.

Circular ás Camaras Municipaes

Palacio do Governo da Provincia de Santa Catharina em 22 de Outubro de 1859.

Havendo por bem S. M. o Imperador Nomear-me Presidente desta Provincia por Carta Imperial de 6 de Setembro proximo passado tomei conta de sua administração no dia de hontem, o que communico a V. Mces. para sua intelligencia.

Confiado nos sentimentos generosos, que distinguem esta população é para mim muito lisongeira a esperança que nutro de poder contar com o concurso de todos os Cidadãos no desempenho da missão de promover o desenvolvimento dos legitimos interesses d'esta Provincia

N'este nobre empenho não deve ser-me indifferente a valiosa coadjuvação dessa municipalidade, que na esfera de suas funções muito pode contribuir, procurando com toda a efficacia cimentar o respeito, a Lei e aos direitos do Cidadão, como a primeira condição da felicidade dos povos.

Deos guarde a V. Mces.

Francisco Carlos d'Araujo Brusque.

O CRUZEIRO DO SUL.

Agradecemos a summa bondade do Exm. Snr. Baril Conde de la Hure por nos ter contemplado em o numero dos escolhidos por sermos mimoseado com a sua Memoria sobre Colonisação; e cêdo a faremos transcrever em o nosso jornal como prova da estima que fazemos do seu presente.

ASSIM O PROFHETISAMOS.

As gerações vindouras, quando se referirem ao que ora se passa em nossa terra acerca da administração do Exm. Sr. Dr. João José Coutinho, e do periodico Argos e seus escriptores, hão de dizer solemnemente o mesmo que escreveu em 1847 o illustrado editor de um poemeto do Sr. M. A. D., a respeito do Exm. Sr. conselheiro Coelho, que é o seguinte: — « O grupo dos que na provincia de Santa Catharina guerrearão ao Exm. Sr. Dr. Coutinho compunha-se de alguns individuos, cada qual movido por causas e sentimentos inteiramente distinctos: uns que tendo recebido muitos beneficios de S. Exc., não poderão ver cheia toda a medida de seus vorazes desejos; outros livianos e pouco reflectidos pelo sentimento, entre nós tão natural e tão fatal, que os levava a appetecer toda a mudança e novidade; outros enfim, que, accumulados de beneficios, levantados do pó e sem terem recebido offensa, acabrunhados e vexados com o peso de tão grande divida, para livrar-se delle, tomarão o commodo e facil expediente de paga-la com a moeda da ingratição. — »

Y.

A PEDIDO.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Os empregados da thesouraria de fazenda desta provincia com aquelle mesmo respeito que mai dividamente renderão a vossa V. Exc. durante a sabia e recta presidencia de V. Exc., vem pagar um tributo de gratidão agora que V. Exc. d'ella se ha retirado, bem lembrados dos obzequios, attentões, e amizade com que V. Exc. sempre os hourara.

Tendo V. Exc. de em breve separar-se desta provincia depois de fazer-lhe aquelles serviços compatíveis com os recursos que lhe forão permitidos, serviços que attestão solemnemente o interesse, zelo empenho e a melhor vontade de V. Exc. pelo incremento desta parte do Imperio confiada aos seus desvelos, permitta V. Exc. aos empregados da thesouraria de fazenda esta manifestação intima dos sentimentos de que se achão possuidos, podendo V. Exc. acreditar que verdadeiras são as saudades que sentem na retirada de V. Exc. a quem cordialmente desejão que o Céu propicio o favoreça e à sua Ex.^{ma} familia com a melhor viagem, saude e toda sorte de fortunas. Deos guarde à V. Exc., thesouraria de fazenda da provincia de Santa Catharina em 24 de outubro de 1859. — O inspector João Francisco de Souza Coutinho — o procurador-fiscal, Polidório do Amaral e Silva — o chefe de secção, João Narciso da Silveira — o chefe de secção, João da Silva Simas — o thesoureiro, Laurentino Eloy de Medeiros — o primeiro escripturario, João Carlos Galdino de Souza — o primeiro escriptorio, Manoel Marcelino de Souza — o official da secretaria, Carlos Galdino de Souza — o amanuense, Manoel Francisco de Oliveira — o amanuense, José Joaquim de Magalhães Fontoura Junior — o segundo escripturario, Carlos João Watson — o porteiro, Joaquim Alexandre Dias — o continuo, Thomaz Augusto Feijó — o praticante, Luiz Carlos de Saldanha e Souza.

Ill.^{mos} Srs.

Tenho a honra de accusar a recepção do assignado por VV. SS. manifestando-me os saudosos sentimentos pela minha retirada, agradecendo-me o empenho, e minha boa vontade em promover o bem da Provincia, e reiterando-me o respeito, attenção, e amisade, que sempre dispensarão para comigo.

Essa reiteração de affeição, e amisade voluntariamente manifestada por Empregados, que sempre considerei, e considero, zelosos, honrados, de subida intelligencia, e respeitosos com dignidade para com seus superiores me faz levar ainda mais saudades de uma Provincia, cujos habitantes em geral, e especialmente seus funcionarios, não só me renderão sempre o respeito devido á Autoridade como derão provas de verdadeira affeição e amisade coadjuvando-me com sincera dedicacão no cumprimento dos meus deveres.

VV. SS. me fazem justiça, quando reconhecem a boa vontade, que sempre tive em procurar fazer bem a Provincia, são porem bondozos, agradecendo-me tão poucos serviços durante uma tão longa administração.

Despedindo-me saudoso de VV. SS. comprometto-me asseverar-lhes q' em qualquer parte a que me levar a vontade Divina encontrão VV. SS. — Illms. Srs. Inspector e mais Empregados da Thesouraria desta Provincia — no abaixo assignado, um amigo e criado dedicado e respeitoso — João José Coutinho. — Desterro 25 de Outubro de 1859.

Camara municipal

DA

CAPITAL DA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

Extracto da sessão extraordinaria de 21 de outubro de 1859.

Presidencia do Sr. Valle. — A's 11 horas e meia da manhã, são presentes na salla das sessões d'assembléa provincial os Srs. vereadores Porfirio, Carlos Duarte, Fagundes, Freitas, Amaro, Eleutherio e Moreira. Abre-se a sessão, e o Sr. presidente declara, que em obervancia de um officio, que é presente e lido, datado de hontem do vice-presidente da provincia o Exm. Sr. Dr. Esperidião Eloy de Barros Pimentel, é motivo da presente sessão extraordinaria, dar execução á ordem proferida no mesmo officio, e ao meio dia deferir juramento, e posse da presidencia da provincia ao Exm. Sr. Dr. Francisco Carlos d'Araujo Brusque — A camara é inteirada.

Ao meio dia são recebidos com as com as formalidades do estylo os Exms. Srs. Drs. Francisco Carlos d'Araujo Brusque, e Esperidião Eloy de Barros Pimentel; e tomando ambos assento, o primeiro a direita, e o segundo a esquerda do Sr. presidente da camara, é presente e lida a carta imperial, de 6 de setembro p. p., pela qual S. M. o Imperador nomeára ao Sr. Dr. Francisco Carlos d'Araujo Brusque, presidente desta provincia, exonerando por decreto da mesma data, o Sr. Dr. João José Coutinho, conforme tambem com o avizo dirigido a camara pelo ministerio do imperio em 12 de mez referido. Findo

este acto em que se observa restrictamente quanto a respeito prescrevem as leis do 1.º de outubro de 1828, e 3 de outubro de 1834, o Sr. presidente da camara diffiri juramento ao Exm. Sr. Dr. Francisco Carlos d'Araujo Brusque, a quem o Exm. Sr. Esperidião Eloy de Barros Pimentel faz entrega da presidencia da provincia, depois do que o Sr. presidente da camara declara em voz alta e intelligivel, achar-se o mesmo Exm. Sr. Dr. Francisco Carlos juramentado e empossado da presidencia da provincia, como tudo constará do livro respectivo dos termos de juramentos, e posses. Findos estes actos, a camara suspendendo a sessão, acompanha em corpo aos mesmos Exms Srs. presidente e vice-presidente à matriz d'esta cidade, e assiste ao solemne Te-Deum Laudemus; findo o qual acompanha ao palacio do governo, d'onde depois de render-lhes os devidos cumprimentos, volta ao paço da camara, e encerra esta extraordinaria à uma e meia hora da tarde.

Declaração.

Dizendo o «Argos» do 1.º de outubro, que a camara de S. José unanimemente deliberou dirigir-se ao governo imperial agradecendo-lhe a exoneração do Exm. Ex-Presidente Dr. Coutinho, julgo de meu dever declarar, que sendo vereador não fui para tal sessão convocado, e nem tambem o cidadão vereador João José de Castro.

Manoel Pinto de Lemos.

ANNUNCIOS.

Hipolito Gautier proprietario do hotel do vapor, teado de seguir no proximo vapor para o Rio de Janeiro. offerece seus serviços a todas pessoas de sua amizade.

Devendo ter lugar a Festa do Glorioso S. Miguel e Almas na Igreja Matriz desta Cidade, com Sermão ao Evangelho, no dia 1.º do proximo mez de Novembro, no dia seguinte as 9 horas da manhã, a Missa Liberamé cantado e responsorios em commemoração dos fieis fallecidos; a Meza da respectiva Irmandade o faz publico, para conhecimento de todos os Irmãos e devotos, a fim de que se dignem comparecer aos referidos actos. Consistorio da Irmandade em 28 de Outubro de 1859.

O Escrivão

Manoel Marcellino de Souza.

Companhia Emprehedora

DO

THEATRO DE SANTA IZABEL.

De ordem da directoria são convidados os Srs. accionistas a se reunirem domingo 30

do corrente mez as 10 horas da manhã, em casa do director o Sr. Manoel Alves Martins, afim de proceder-se a eleição da nova directoria. Desterro 26 de outubro de 1859.

Antonio Joaquim Brinhosa

Vogal servindo de secretario.



O abaixo assignado e sua familia fazem sciente aos seus amigos que tendo de mandar celebrar na igreja matriz desta cidade, no dia 3 de novembro pelas 7 e meia horas da manhã uma missa pelo eterno repozio da alma de D. Joaquina Januaria Leopoldina Santos, filha de D. Joaquina Maria d'Assumpção e de Januario Antonio dos Santos que falecera no dia 1.º do corrente na cidade do Rio Grande do Sul convida a todas as amigas e conhecidas da mesma finada para assistirem a esse acto religioso.

Francisco Antonio de Oliveira Margarida.

SOCIEDADE

Carnaval Desterrense.

De ordem da directoria convido aos Srs. socios a reunirem-se, em assembléa geral, no dia 30 do corrente mez pelas 10 horas da manhã, no hotel do Vapor, a fim de proceder-se á eleição do lugar de director, que se acha vago; bem como para tratar-se da modificação de alguns artigos do estatuto. Aquelles, dos Srs. socios, que não comparecerem ficarão sujeitos ás deliberações dos membros presentes.

Cidade do Desterro, em 26 de outubro de 1859.

O secretario.

Carlos João Watson.

Charutos da Bahia

Cento 800 reis

Em caza de

Antonio Francisco de Faria

Rua do Principe n. 1.

Trastes

Compra-se de pessoa que se retire, assim como louça, ouro, prata, joias, ou vender-se por conta de seus donos. Adianta-se dinheiro sobre os mesmos objectos, ou sobre

ordenados, alugueis de casas, ou sobre o valor das mesmas: no Largo de Palacio n. 9 (loja junto a padaria) das 9 as 2 da tarde.

Vende-se

Um escravo, bom official de sapateiro, quem o pretender comprar dirija-se a esta typographia, que se lhe dirá com quem deve tratar.

Vende-se a casa da rua da Tronqueira n. 40, a tratar na rua do Matto-Grosso n. 6.

Vende-se uma junta de novilhos chimbé, para tratar-se na rua da Tronqueira, caza n. 45.

Guimarães & Irmão em liquidação

tendo de seguir brevemente para o Rio de Janeiro, rogão a todos os seus devedores a virem saldar suas contas.

Desterro 1.º de outubro de 1859.

COMMERCIO.

Preços correntes.

Farinha de mandioca	. . .	5\$500	sacco.
Gomma	. . .	5\$000	"
Feijão	. . .	7\$500	"
Milho	. . .	5\$000	"
Amendoim	. . .	2\$000	"
Arroz em casca	. . .	2\$000	"
Dito pillado	. . .	10\$000	"
Favas	. . .	5\$000	"
Couros em cabellos	. . .	8240	lib.
Sebollas	. . .	24\$000	cento
Alhos	. . .	6\$500	"
Café chumbado	. . .	6\$400	arroba.
Dito em casquinha	. . .	5\$000	"
Assucar branco	. . .	6\$000	"
" mascavo	. . .	3\$200	"
Batatas Inglezas.	. . .	5\$000	"
Aguardente de canna	. . .	8340	medida
Mellado	. . .	8200	"
Cal.	. . .	26\$000	moio
Taboas de costadinho até			
20 palmos.	. . .	12\$000	duzia
Pranxões de cedro	. . .	24\$000	"
Ripa de issara	. . .	4\$000	cento

Typ. Catharinense de G. A. M. Avelim.
Largo do Quartel casa n. 41, — 1859.